

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0384 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0384 / 2010	DE	10/08/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	OBRIGA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A DISPONIBILIZAR, EM SEU SITE OFICIAL, ATRAVÉS DA INTERNET, INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS PROTOCOLADOS NA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SUBPREFEITURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 13:18:15

00000058269-77



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

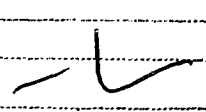
Folha nº 01 do próc. 1
Nº 01-384 de 10Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

01 - PL
01-00384/2010

PROJETO DE LEI Nº

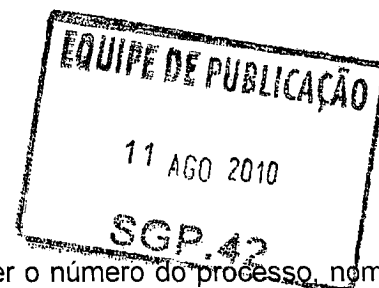
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Condi. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE
CELSO JATENE

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeituras, cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação e que tenha como objetivo a emissão de:

- I – Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova;
- II - Alvará de Aprovação e Execução de Reforma;
- III – Alvará de Execução de Demolição;
- IV – Auto de Regularização;
- V – Certificado de Mudança de Uso.



Artigo 2º - As informações previstas no "caput" deverão conter o número do processo, nome ou razão social do solicitante, categoria de uso, grupo de atividade, área total construída, área a construir, área total a reformar, área total a demolir.

Segue(m) Juniado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 12/18/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406

Folha nº <u>02</u> do proclamação
Nº <u>01-384</u> de <u>10</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de agosto de 2010.

PAULO FRANGE

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei obriga a municipalidade a dispor no site oficial, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação e que tenha como objetivo a emissão de Alvará de Aprovação e Execução de Execução de Edificação Nova; Alvará de Aprovação e Execução de Reforma; Alvará de Execução de Demolição; Auto de Regularização e Certificado de Mudança de Uso.

A medida proposta possibilita o acesso completo das informações por parte dos munícipes acerca das obras que podem ter impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais.

A propositura encontra amparo no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que possibilita à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação da presente propositura, posto que revestida do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-384/10 12 8 20 10 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/08/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

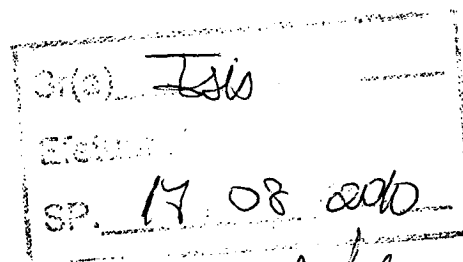
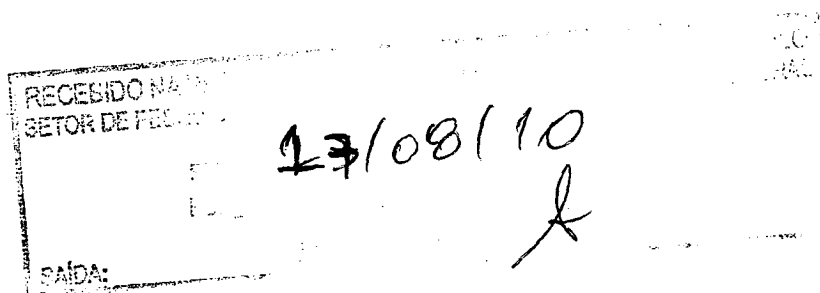
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/08/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



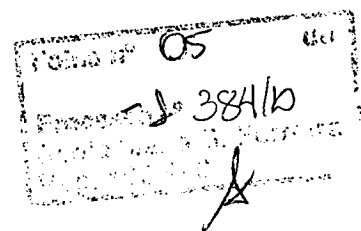
Pesquisa efetuada.
SP. 02/09/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
OAB/SP nº 118.024

Seguem junt.

de. 05A 20. 03 09/10

Dona Maria Leticia
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0384/10**

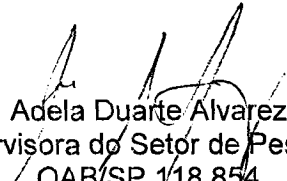
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos (julgada parcialmente inconstitucional);
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que **determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 pessoas;**
- Decreto Municipal nº 49.737, de 11 de julho de 2008, que dispõe sobre a **divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet;**
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

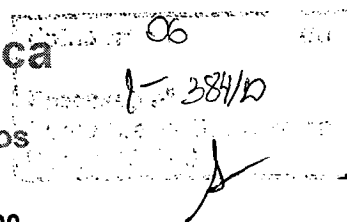
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 2 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

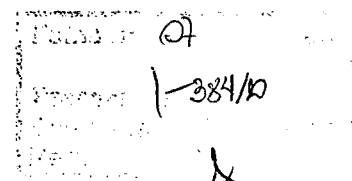
IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[\[Back \]](#)

1-384/10
09
X

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Italo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borrômeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1.995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalização dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

12

384/10

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e à eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

14
1 - 384/10
X

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

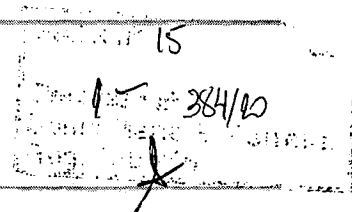
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49737

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.737 11/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

[[Back](#)]

16
1- 384/10
[Assinatura]

DECRETO Nº 49.737, DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a fiscalização das obras e construções interessa a toda a sociedade e não só ao Poder Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, norteadores da atuação da Administração Pública, asseguram o acesso transparente aos dados de interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos, mediante a padronização da entrada de informações, com alimentação de bases eletrônicas de dados, em atendimento às diretrizes da desburocratização e da eficiência da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que obriga a colocação de placas divulgando os dados dos responsáveis pelas obras em construção, bem como na legislação municipal pertinente,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações serão disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Parágrafo único. São considerados dados básicos do projeto:

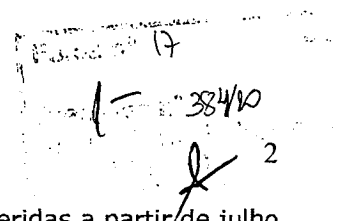
- I - endereço do imóvel;
- II - uso/atividade (pretendida ou já instalada);
- III - área total do terreno;
- IV - área construída total;
- V - área computável;
- VI - número de pavimentos;
- VII - número de subsolos;
- VIII - altura da edificação;
- IX - recuos (de frente, laterais e de fundos);
- X - testada do terreno;
- XI - número de vagas para veículos;
- XII - número de vagas para veículos, destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XIII - nome do dirigente técnico, com indicação dos respectivos números de identificação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- XIV - nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 2º. Os pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações deverão ser instruídos pelo interessado, obrigatoriamente, com o requerimento obtido no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, preenchido eletronicamente e impresso, acompanhado dos demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§ 1º. O preenchimento eletrônico do requerimento constitui etapa antecedente e obrigatória para a formulação dos pedidos de licença para construir, reconstruir e reformar edificações.

§ 2º. Os pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações, instruídos na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, deverão ser protocolados na Subprefeitura competente ou na Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as respectivas competências legais.

§ 3º. Após o protocolamento dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações, os dados do projeto mencionados no artigo 1º deste decreto e a situação do respectivo procedimento administrativo serão disponibilizados para consulta na Internet.



§ 4º. As licenças para construir, reconstruir e reformar edificações deferidas a partir de julho de 1997 estarão disponíveis para visualização no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 5º. O responsável pelo preenchimento eletrônico do requerimento de que trata este artigo responde penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 3º. O preenchimento eletrônico do requerimento de que trata o artigo 2º deste decreto, disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, passará a ser obrigatório no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, quando os dados mencionados nos incisos V a XII do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderão ser consultados pela Internet.

Art. 4º. Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

- I - área total do terreno;
- II - área construída total;
- III - uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel);
- IV - número de pavimentos;
- V - altura da edificação;
- VI - número de vagas para veículos.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu artigo 3º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

- I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Planejamento;
- VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

20
1-384/09
Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/11/10 às 17h40
RF

SOLANGE RAINONI DOS SANTOS
R.F. 1000

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registrar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Processual
Em 04/11/10 às 20h10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do P.L.

na CCS em 21/10/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 às 12h00
POR JOSÉ
SAÍDA: 03/11 às 16h29 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0384 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0384 / 2010	DE	10/08/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	OBRIGA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A DISPONIBILIZAR, EM SEU SITE OFICIAL, ATRAVÉS DA INTERNET, INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS PROTOCOLADOS NA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SUBPREFEITURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--	--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 13:18:15

00000058269-77



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

20
PL 384/2010
✓

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/11/10 às 17h40

SOLANGE RAHONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Ao Nobre Versador / À Nobre Vereadora

Alcides Anai

Para Notar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação P. 100
Em 04/10/2010

Obr. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

na CCS em 21/10/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 ÀS 12h
POR Jov
SAÍDA: 03/11 ÀS 16h29 AGS: Jov

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo (se for) nesta data documento(s) nº (s)
sol nº 21 e 22, a folha de informação nº
em 15/21/10

SOLANGE RAHONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 21 do proc.
n° 01-384 de 2012
Solange Raimone *[assinatura]* Santos
RF. 10.801

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0384/10, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria da Habitação do Município de São Paulo e Subprefeituras, cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação e que tenha como objetivo a emissão de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova; Alvará de Aprovação e Execução de Reforma; Alvará de Execução e Demolição; Auto de Regularização; e Certificado de Mudança de Uso.

Sendo assim, requeiro a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo para que informe se o pretendido pelo presente projeto de lei implicará na criação de nova despesa de caráter continuado, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10 p2/11
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.
nº 01-384 de 2010
Solange Raimundo dos Santos
RF: 18.801

25 - OF-SGP15
25- 00019/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

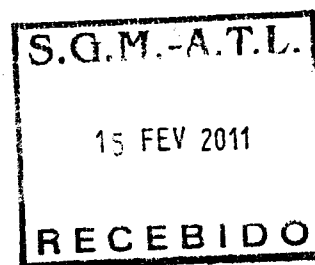
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 384/2010, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 384/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elieze Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

DECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LÍQUIDO
 EM 22/3/11
 POR Joe
 SÉRIA: 60: n 25-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 23 a 25 -, e folha de informação nº

1 em 07/04/11

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0384/11, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a publicação de informações acerca dos projetos protocolados na Secretaria de Habitação e Subprefeituras no endereço eletrônico (sítio na "Internet") do Poder Público Municipal.

Dessa forma, diante da possibilidade de existência de despesas públicas para a implantação do presente Projeto de Lei, solicito seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça se a aprovação do Projeto de Lei em questão caracterizará nova despesa pública, e informe quanto ao cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

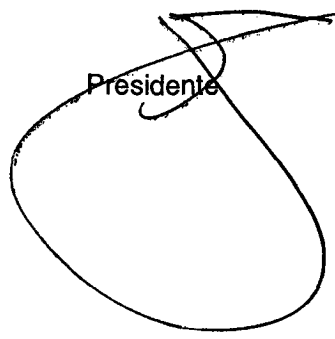
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,


Arselino Tatto

**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

54/11


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc. fls. 32
nº 01-384 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00074/2011

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

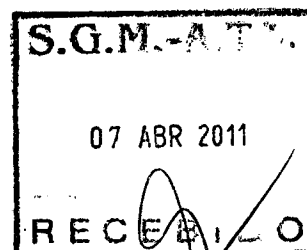
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 384/2010, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 384/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Giralles Antonel
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexado nesta carta (assinado) rubricado sob
Assinatura
folha n. 26a 26 de 03/05/11
Ricardo Godói Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 34

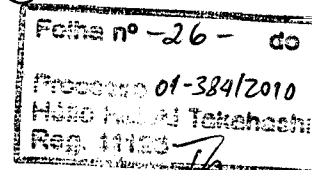
São Paulo, 29 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 103/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0019/2011

Processo nº 2011-0.043.359-3



15 - DOCREC
15- 01692/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 384/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 384-10

DPSP - SGP.22 - 02/05/2011 - 11:23 - 000906 - 1/1

Matéria PL 384/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Const. Justice
02 05 11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/05/11 às
RF

HÉLIO KUKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº -27- fls. 86
Processo 01-384/2010
Helo Hoshi Takehashi
Rep. 1113



DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - APROV.

Folha de informação nº: 09
Em: 01 / 03 / 2011

Do processo nº: 2011-0.043.359-3

SEHAB G
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Wendell Zamoner
Assist. Técnico I

Com relação ao Projeto de Lei 01-0384/2010, do vereador Paulo Frange (PTB), cujo conteúdo está anexo às fls. 03 do presente, informamos que a Prefeitura disponibiliza informações similares às solicitadas no referido projeto, através do link:

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/planejamento/de_olho_na_obra/

Informamos, ainda, que qualquer alteração ou complementação que se faça necessária ao material disponibilizado e hospedado no endereço acima citado implicará em ônus, cujo valor dependerá das mudanças a serem realizadas no serviço prestado.

01 / 03 / 2011.

HUSSAIN AREF SAAB
Diretor de Departamento Técnico
APROV - G

SEHAB.G
★ 02 MAR 2011 ★
14.10.000

PLFF/wz

Folha nº - 28 - de	fls. 37
Processo 01-384/2010	
Hélio Makiy Takahashi	
Reg. 11123 TL	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do Processo nº 2011-0.043.359-3

Folha de Informação nº 10
em 16/03/2011

Claudemir S. da Silva
RE 746.754.1.00
SEHAB-G

SGM.ATL

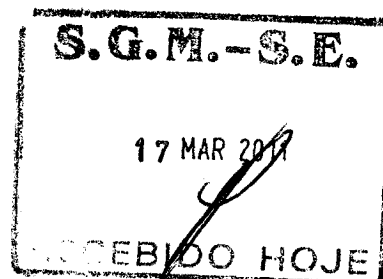
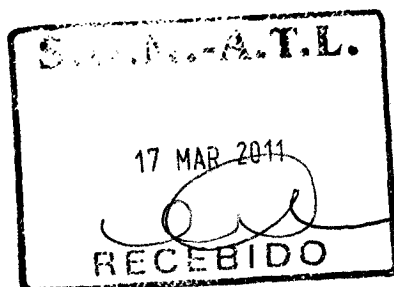
CÓPIA

Senhora Assessora Chefe

De ordem do senhor Secretário, restituímos estes autos com as informações da área técnica desta Pasta, sugerindo também consultar a SEMPLA, Pasta responsável pelo programa "Plantas on Line".

16/03/2011

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB.G



CGE: OBSERVAÇÃO - Sol entre nuvens e temperaturas em elevação



Folha nº 12 do processo
2011-0.043.399-3
Ass: Alberto Aparecido Williamson
Rf: 803.172.100

Clima: Lentidão: 53 km

Folha nº 29 JIS. 38
Processo 01-384/2010
Heloizuki Takahashi
Reg. 11123

Buscar...

Buscar

/ Plantas On line



O PROJETO

GUIAS E MANUAIS

LEGISLAÇÃO

Endereço

R. São Bento, 405 - Centro
3397-3400 - 21 andar
sehab@prefeitura.sp.gov.br

Dúvidas e sugestões

Preencha o formulário e entre em contato conosco.

SAC

Faça sua solicitação

SECRETARIAS

Selecione

SUBPREFEITURAS

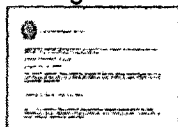
Selecione

OUTROS ÓRGÃOS

Selecione

PLANTAS ONLINE

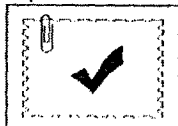
O programa PLANTAS ON LINE surgiu a partir da assinatura de um protocolo de cooperação técnica entre a Prefeitura e um consórcio de entidades da sociedade civil ligadas à área da construção civil. Saiba mais...



CÓPIA

Legislação

Aqui você encontra as Leis, Decretos e Resoluções de edificações e uso do solo, a partir do ano 1971



Guia para aprovação de projetos

Guia passo a passo, que orienta na elaboração de projetos de edificações.



Classificação de Vias

Consulte aqui a Classificação das Vias, para verificar a possibilidade de instalação de atividades, nos termos das Leis nºs 13.430/02 e 13.885/04



Cadastro de Estações Rádio Base

Consulte todas as ERBs licenciadas ou em licenciamento na Cidade de São Paulo.



Acesso rápido

Aprov

Consulta de Processo

Aprovação de Projetos

Notícias

- Guia Reformulado O Guia para aprovação de projetos foi reformulado e revisado, facilitando ainda mais a elaboração dos projetos de edificação. Veja a lista completa de notícias.

DGTIC

fls. 39

prodam
tecnologia da informação e comunicação
Avenida Francisco Matarazzo, 1500
Torre Los Angeles - Água Branca
CEP 05001-100 - São Paulo - SP
Caixa Postal 3971 - CEP 01060-970
Tel.: (011) 3396-9000 (DDR)
Fax: (011) 3396-9001
www.prodam.sp.gov.br

TID	7.409.390
-----	-----------

Folha nº - 30 - do
Processo 01-384/2010
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Ilmo. Sr.
Nelson Lavieri
Div. de Gov. Eletrônico e Tecnologia da Inf. e Com - DGTIC 1
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA
Rua Libero Badaró, 425 - 2º andar

01009-905 SÃO PAULO-SP

N/Ref. : GR VII/018/2011
Assunto: Ofício 09/DGTIC/SEMPLA/2011

Folha n.º 17 do Processo
2011-0143650-3
PAOLA MACIEL DE A. BARROS - RF: 749.724.5

São Paulo, 12 de abril de 2011

Prezado Senhor,

CÓPIA

Em atenção ao questionamento contido no ofício em referência, vimos informar que para atender o PL 01-384/2010, será necessário o desenvolvimento e manutenção de rotinas que acessem o SISACOE – Sistema de Acompanhamento de Obras e Execuções, para obter as informações categorizadas no referido PL, para publicação no site oficial da PMSP, conforme descrito abaixo.

Para a fase de desenvolvimento, estimamos que serão necessários 2 (dois) meses de trabalho a um custo de R\$ 148.680,00 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e oitenta reais).

Para a fase de sustentação, estimamos um custo mensal de R\$ 10.620,00 (dez mil seiscentos e vinte reais).

Enfatizamos que os valores são estimados, e caso a demanda se concretize será necessário um trabalho de análise que poderá alterar a estimativa para mais ou para menos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ralf Lincoln de Paiva
RALF LINCOLN DE PAIVA
Gerência de Relacionamento - GR VII

c.c.: Dra. Malde Maria Vilas Bôas - Prodam - DRD II

Folha nº 31 - do fls. 40
Processo 01-384/2010
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de Informação nº 18

(a) Paola Magioli de A. Barros
R.P. 749.724.500
Assistente Administrativo - DGTIC
em 13/04/2011

Do Processo nº 2011-0.043.359-3

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: PL nº 01-384/2010

CÓPIA

SEMPLA. ATEG

Senhora Procuradora,

Encaminhamos à fl. nº17 os custos enviados pela Prodam para operacionalizar as rotinas que envolvem o Projeto de Lei 01-384/2010, conforme questionado à fl. nº13.

Cordialmente,

Nelson Lavieri
Diretor

Div. de Gov. Eletrônico e Tecnologia da Informação e Comunicação – DGTIC 1
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de Informação nº 19

Paula de Carvalho Guimarães
(a) RF 796.546.001
Assistente Administrativo - DGTIC
em 19/04/2011

Do Processo nº 2011-0.043.359-3

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: PL nº 01-384/2010

COPIA

SEMPLA. ATEG

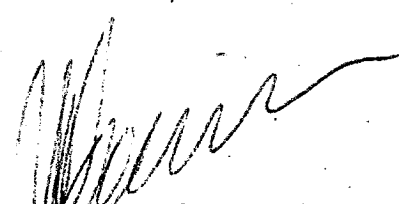
Senhora Procuradora,

Em resposta ao seu questionamento, podemos dizer que hoje as informações encontradas no portal De Olho na Obra atendem o PL em questão.

A única ressalva a fazer é que as informações são disponibilizadas através de pesquisa por endereço ou SQL e só a partir disso chegamos aos dados referentes ao imóvel. Em nenhum momento temos um relatório mais específico que relacione os documentos solicitados no PL de maneira agrupada para a categoria de edificações cuja área total seja superior a 750 m².

O valor orçado pela Prodam a fls. 17, refere-se a customização das informações já existentes no portal para dar-lhes mais transparência e melhor atender ao disposto no PL.

Cordialmente,


Nelson Lavieri
Diretor

Div. de Gov. Eletrônico e Tecnologia da Informação e Comunicação – DGTIC 1
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo 01-384/2010
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 20

Do PA nº 2011-0.043.359-3 em 25/4/2011

Alberto Aparecido Williamson
RE 603.872.7.00

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 384/10 que visa a obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São e Subprefeituras, e dá outras providências.

CÓPIA

Senhora Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão:

A Secretaria de Governo Municipal solicita análise do Projeto de Lei nº 384/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *"obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura"*.

O referido projeto dispõe, em síntese, a obrigatoriedade de disponibilização, em seu sítio eletrônico, de todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município e Subprefeituras cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independentemente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação, e que tenham como objetivo a emissão de: i) alvará de aprovação e execução de edificação nova; ii) alvará de aprovação e execução de reforma; iii) alvará de execução de demolição; iv) auto de regularização; e v) certificado de mudança de uso.

Prevê, também, que as informações deverão conter o número do processo, nome ou razão social do solicitante, categoria de uso, grupo de atividade, área total construída, área a construir, área total a reformar, área total a demolir.

A justificativa de referido projeto consta à fl. 05, de onde se extrai que "a medida proposta possibilita o acesso completo das informações por parte dos munícipes acerca das obras que podem ter impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais".

Remetido o presente à SEHAB, foi informado pela área técnica que *"a Prefeitura disponibiliza informações similares às solicitadas no referido projeto, através do link http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/planejamento/de_olho_na_obra"* (fl. 09).

Na sequência, o processo foi encaminhado a esta Pasta nos termos do sugerido à fl. 10.

Conforme informação da PRODAM à fl. 17, para atender o PL em epígrafe seria necessário *"o desenvolvimento e manutenção de rotinas que acessem o SISACOE – Sistema de Acompanhamento de Obras e Execuções"*, sendo que os custos estimados foram, para a fase de desenvolvimento, de R\$ 148.680,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais), e, para a fase de sustentação, de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais) por mês.

Já a Divisão de Governo Eletrônico e Tecnologia da Informação e Comunicação desta Pasta esclareceu, à fl. 19, que *"as informações encontradas no portal De Olho na Obra atendem o PL em questão"*, com a única ressalva de que elas são disponibilizadas através de pesquisa por endereço ou SQL, sem que haja um relatório específico que relacione os documentos solicitados no PL de maneira agrupada para as edificações cuja área total seja superior a 750 m².



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº.....

Do PA nº 2011-0.043.359-3 em 25/4/2011 a.....

É a breve síntese do necessário. Passo à manifestação.

Alberto Aparecido Williamson
RF 003.572.700

O projeto não merece prosperar, pois pretende regular situação já concretizada no âmbito municipal, como informado pelo Diretor de Departamento Técnico de SEHAB à fl. 09 e pelo DGTIC desta Pasta à fl. 19.

Com efeito, no "site" do Portal da Prefeitura já está disponível a maior parte das informações que o projeto de lei pretende divulgar, consoante informado pelo Diretor do Departamento de Aprovação das Edificações – APROV de SEHAB à fl. 09 e pelo Diretor do DGTIC desta Pasta à fl. 19.

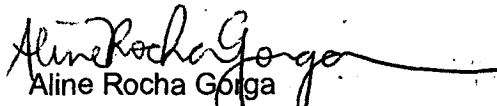
Além disso, não se pode olvidar a impossibilidade de se operacionalizar as alterações sem que haja dispêndio de recursos, não sendo viável a assunção de despesa sem prévio orçamento para seu atendimento.

O informado à fl. 17 quanto ao custo mensal de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais) de sustentação do Sistema de Acompanhamento de Obras e Execuções – SISACOE permite concluir que o PL em epígrafe implica na criação de nova despesa, de modo que à luz do que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, entendemos que o projeto em epígrafe não merece prosperar, pois seu conteúdo já se encontra materializado no Portal do Município de São Paulo na "Internet", consoante informado às fls. 09 e 19, e ele implica na criação de nova despesa de caráter continuado, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

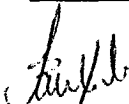
À apreciação de V. Senhoria.

São Paulo, 25 de abril de 2011.



Aline Rocha Gorga
Procuradora do Município
SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 219.482

De acordo, 26 de abr. de 2011.



Paula Barreto Sarli
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 200.265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Folha nº 35 de 44
Processo 01-384/2010
Hidemi Takahashi
Ref 11123

Do PA nº 2011-0.043.359-3 em 25/4/2011a.....

Alberto Aparecido Williamson
RF 008.872.7.00

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 384/10 que visa a obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São e Subprefeituras, e dá outras providências.

CÓPIA

SEMPLA
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminho com as considerações jurídicas da Assessoria Técnico Jurídica de Gestão, as quais acolho.

São Paulo, 26 de abril 2011

Liliana Maria Crego Forneris
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

avulso em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 36 - do
Processo 01-384/2010 fls. 45
Hélio Nadeki Takahashi
Reg. 1/123

Folha de informação nº.....

Do PA nº 2011-0.043.359-3 em 25/4/2011 a.....

Alberto Aparecido Williamson
RF 603.872.700

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

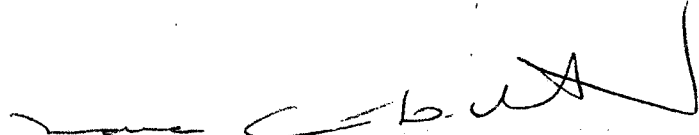
ASSUNTO: PL 384/10 que visa a obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São e Subprefeituras, e dá outras providências.

CÓPIA

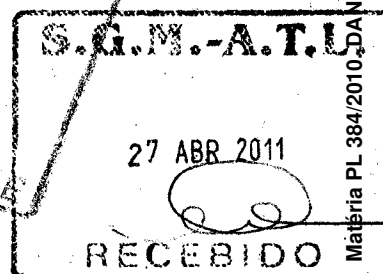
SGM/ATL
Sr. Assessor Chefe

Em atendimento ao solicitado à fl. 11, restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, a qual acolho.

São Paulo, 26 de abril de 2011.


Maria Cristina Lopes Victorino
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

ARG/PBS/LMCF



Materia PL 384/2010, DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO

03/05/11

1664

16/05/11 AS 13:15

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
37 e 38 e folha de informação
sob nº 22, 06, 2011

Ass: _____

Matheus da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32	de 30/08/2015 00:00:00.
do proc. nº	01-0384	de 20/08/15 47
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		

PI0384-10a

16 - PAR
16- 00580/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/10**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a publicação via site oficial de informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação e Subprefeituras do Município de São Paulo.

Segundo a propositura deverão constar no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação e Subprefeituras, cuja área total seja superior a 750 m² e que tenham como objetivo a concessão de alvará de aprovação e execução de edificação nova ou de execução de reforma, alvará de execução de demolição, auto de regularização ou certificado de mudança de uso.

Observa-se que a propositura pretende incluir em site oficial já existente informações de interesse geral.

Encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, manifestou-se este às fls. 30, no sentido de que a propositura deve obedecer aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a disponibilização das informações no site exigiria o desenvolvimento de novas rotinas de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Obras e Execuções, cujo custo estimado seria de R\$ 148.680,00, bem como geraria um custo mensal de manutenção em torno de R\$ 10.620,00.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, como veremos a seguir.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0384-10a

atualizado 30/09/2015 00:00:00
le proc. nº 01-0384 de 18-18
MATHIAS
Técnico Administrativo
RE 11.12.1

PL 384/10

dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Executivo já dispõe das informações a serem veiculadas, que já conta com site oficial, e que já informou uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acarretado pela propositura, entendemos que o projeto atende formalmente aos arts. 16 e 17 da mencionada lei, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento verificar a adequação de seu conteúdo, bem como avaliar a necessidade de sua complementação, especialmente no que diz respeito à compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, competirá às Comissões de mérito competentes a avaliação quanto à adequação e necessidade da disponibilização das informações no formato sugerido pela propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b" e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 13, inciso I; 37, caput da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15-06-2011

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

17 - RELCOM
17- 00679/2011

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 89 Col. 03

Conferido

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 06 / 2011

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/06/11 às 16:30 h

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora JUSCELINO GADELHA Para relatar. Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. <u>28/06/2011</u> [Assinatura] Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0384-10a

Sanctado 38 30/09/2015 00:00:00

Repro. n° 01-038A fls. 50

PL 384/10

MATHIAS
Técnico Administrativo
RF 11

dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Executivo já dispõe das informações a serem veiculadas, que já conta com site oficial, e que já informou uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acarretado pela propositura, entendemos que o projeto atende formalmente aos arts. 16 e 17 da mencionada lei, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento verificar a adequação de seu conteúdo, bem como avaliar a necessidade de sua complementação, especialmente no que diz respeito à compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, competirá às Comissões de mérito competentes a avaliação quanto à adequação e necessidade da disponibilização das informações no formato sugerido pela propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b" e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 13, inciso I; 37, caput da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15-06-2011

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

17 - RELCOM
17- 00679/2011

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 89 Col. 03

Conferido

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 06 / 2011

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/06/11 às 16:30 h

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JUSCELINO GADELHA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/06/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome **Leonardo Amato Redrazzoli**

RF. RF: 11372 SGP-12

MFN: 123591

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 38 folhas.

Arquivado em 08/01/13

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 40 01 / 03 / 2013

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 39 do Processo
nº 01-384 de 2010

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO
06 FEV 2013
Paulo Frange
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

CMSP - SEP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1

Matéria PL 384/2010. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-374 de 20 10 01, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Política Urbana
09/04/2013

Francisco
Francisco S. Santos
SGP-22
100.823

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10.04.2013 às 16:28

Ana Lúcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora TONINHO PAIVA Para relatar Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 11/04/2013 Presidência Obr: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

Segue III juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
411 nº 40043 Em 12/09/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01782/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/10**

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, seu autor esclareceu que esta propositura objetiva possibilitar aos munícipes o acesso completo a informações acerca das obras que podem ter impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais e encontra amparo no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, o qual possibilita a esta Casa legislar sobre assuntos de interesse local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, salientando, entretanto, que caberá às Comissões de mérito competentes a avaliação quanto à adequação e necessidade da disponibilização das informações no formato sugerido pela propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visando possibilitar aos munícipes acessar diretamente informações sobre as obras que possam causar impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais nesta cidade, propôs uma alteração do escopo da propositura na forma de um **Substitutivo ao Projeto de Lei**, o qual é apresentado a seguir, manifestando-se **favoravelmente** ao mesmo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 384/10**

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, informações sobre projetos protocolados que sejam geradores de impactos relevantes para a população, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/10**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá disponibilizar, em seu portal na internet, para consulta por qualquer munícipe, em caráter informativo, dados técnicos referentes a todos os alvarás e certificados de obras que possam ser consideradas causadoras de impactos relevantes para a população.

Parágrafo único. Entende-se por impactos relevantes, para efeito desta Lei, como aqueles que trazem consequências significativas para os munícipes, sob o ponto de vista de qualidade de vida, de segurança, econômico, social, urbanístico ou ambiental, decorrentes da implantação de uma obra.

Art. 2º Os dados técnicos referidos no art. 1º compreendem todos aqueles que permitam conhecer a localização, características e dimensões das obras, sendo os seguintes:

- I – endereço completo da obra e codlog;
- II - tipo da obra;
- III – natureza (pública ou privada);
- IV – características principais, incluindo as suas áreas (do terreno, de construção ou de demolição);
- V – número do requerimento/documento;
- VI – existência ou não de Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) elaborado ou a elaborar;
- VII – existência ou não de EIA-RIMA elaborado ou a elaborar;
- VIII – existência ou não de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) elaborado ou a elaborar;
- IX – identificação de prováveis elementos causadores de impactos relevantes nos arredores e
- X – informações sobre a importância do empreendimento e as suas possíveis consequências sob o ponto de vista de qualidade de vida, de segurança, econômico, social, urbanístico ou ambiental para os seus arredores.

Art. 3º Estes dados deverão estar disponíveis de forma agrupada no portal da Prefeitura Municipal na internet, em um local de fácil acesso para os munícipes, com clareza nas informações e deverão ser atualizados a cada 30 (trinta) dias e complementados sempre que fatos relevantes correlatos às obras ocorrerem.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

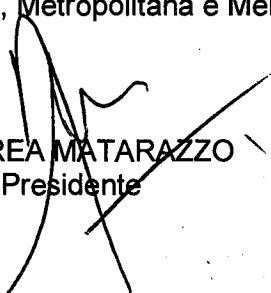


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/10**

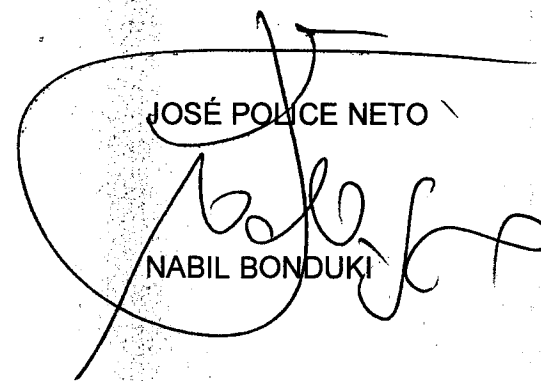
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/09/13.

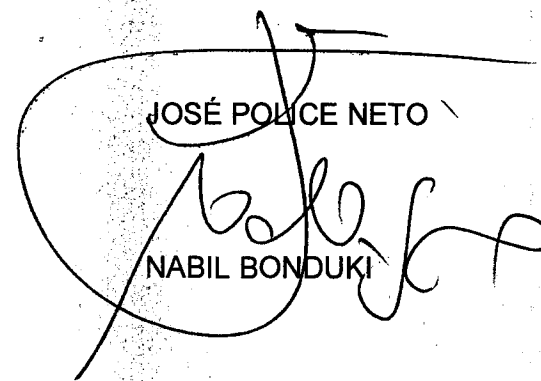

ANDREA MATARAZZO
Presidente

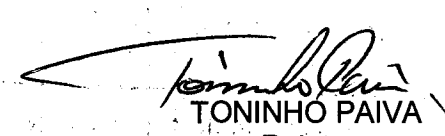
DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 09 / 2013

Pág. 93 Col. 2ª 3ª

Conferido ADM

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-10

A Comissão de ADM

Em 16 / 09 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 ADM

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/9/13 às 13h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100486

AO Vereador / A Vereadora

Al Carmo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26, 9, 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo recta data documento relatório

sub nº 44 e 45 e data do intem pto

em 09/10/13

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100486



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 384-2010

16 - PAR
16- 02114/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 384/2010.**

O Projeto de Lei em tela, apresentado pelo vereador Paulo Frange, "dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo em disponibilizar em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências".

Nos termos da propositura, todos os projetos protocolados nos órgãos supramencionados, cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação deverão ser ter informações disponibilizadas no sítio web da Prefeitura Municipal. O texto do artigo 2º estabelece que as informações a serem divulgadas são o número do processo; nome ou razão social do solicitante; categoria de uso; grupo de atividade; área total construída; área a construir; área total a reformar; e área total a demolir.

Além disso, também deverão ser divulgadas as informações dos projetos que tenham como objetivo a emissão de:

Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova;

Alvará de Aprovação e Execução de Reforma;

Alvará de Execução de Demolição;

Auto de Regularização;

Certificado de Mudança de Uso.

Por meio da justificativa encaminhada, o autor informa que diante dos impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais diversos contidos nas obras de reformas, é de interesse da população em geral a disponibilidade acerca das informações a respeito das intervenções contidas no texto do projeto.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade ao projeto. Em sua análise, requereu informações ao Poder Executivo, a fim de estimar o provável custeio para a criação e manutenção da iniciativa, de acordo com a redação da propositura. Este, por sua vez exarou manifestação desfavorável ao projeto, diante da ocorrência de disponibilização similar ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 384-2010

teor do projeto, além da criação de despesas tanto para o desenvolvimento, quanto para o custeio mensal de manutenção.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável ao projeto, na forma de SUBSTITUTIVO que altera o escopo da propositura, visando dar o destaque e a publicidade contidas no projeto original, a fim de se identificar relevantes características das obras que possam ser consideradas causadoras de impactos relevantes para a população, identificadas desse modo, como aquelas *"que trazem consequências significativas para os munícipes, sob o ponto de vista de qualidade de vida, de segurança, econômico, social, urbanístico ou ambiental, decorrentes da implantação de uma obra"*.

Ante o mérito a ser analisado, a iniciativa se reveste de relevante interesse público, pois nos termos apresentados, permite a publicidade de informações relevantes para os munícipes. Desta forma, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09/10/13

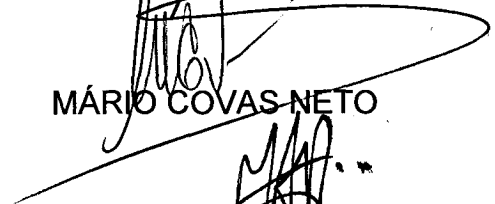

ALFREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2013
Pág. 139 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14 / 10 / 2013
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14.10.13 às 18:00
[assinatura] RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

PANLO GORRÃO

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24 / 10 / 2013

[assinatura] Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Registra-se o recebimento deste documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 46 Em 04 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46 de
Processo nº 01-384/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-02670/2013

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/2010

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeituras, cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação e que tenha como objetivo a emissão de:

- I – Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova;
- II – Alvará de Aprovação e Execução de Reforma;
- III – Alvará de Execução de Demolição;
- IV – Auto de Regularização;
- V – Certificado de Mudança de Uso.

Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que "A medida proposta possibilita o acesso completo das informações por parte dos munícipes das obras que podem ter impactos econômicos, políticos, sociais e ambientais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 / 12 / 2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-02717/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 12 / 2013
Pág. 168 Col. 1a
Conferido *[assinatura]*
Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP-21

São Paulo, 06 / 12 / 2013

[assinatura]
Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197